

Processo nº 175/2004

Data: 29.07.2004

Assuntos : Liberdade condicional.

Pressupostos.

SUMÁRIO

A liberdade condicional não é uma medida de concessão automática, sendo (antes) de conceder caso a caso, dependendo não só da verificação do pressuposto formal do cumprimento de dois terços da pena imposta, mas também da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo ainda constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os sinais dos autos e ora preso no Estabelecimento Prisional de Macau, veio recorrer da decisão judicial datada de 23.04.2004 que lhe negou a concessão de liberdade condicional pelo tempo de prisão que lhe faltava cumprir; (cfr., fls. 41 a 43).

Na motivação de recurso que produziu, afirma, em síntese, que preenchidos estão os requisitos legais do artº 56º do C.P.M. para que lhe fosse concedida a dita liberdade condicional e que com a decisão proferida, inobservado foi o referido preceito; (cfr. fls. 96 a 109).

Sem que fosse apresentada resposta, foi o recurso admitido e remetido a este T.S.I..

Em sede de vista, opina a Ilustre Procuradora-Adjunta no sentido de

se dever julgar improcedente o recurso; (cfr. fls. 121 a 122).

Lavrado despacho preliminar e colhidos os vistos legais, vieram os autos à conferência; (cfr. artº 409º nº 2 al. c) do C.P.P.M.).

Urge decidir.

Fundamentação

2. Preceitua o invocado artº 56º do C.P.M. que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objetivos” ou “formais” para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr., nº 1).

Atenta a (medida da) pena em que foi condenado o ora recorrente – 2 anos e 3 meses de prisão – e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 25.10.2002, tendo já expiado mais que dois terços de tal pena, (concretamente, em 23.04.2004) preenchidos estão os ditos pressupostos.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se, para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º, (vd., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 11.04.2002, Proc. nº 50/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, de 13.06.2002, Proc. nº 91/2002, de 17.10.2002, Proc. nº 184/2002, de 19.06.2003, Proc. nº 89/2003, de 12.06.2003, Proc. nº 116/2003, e, mais recentemente de 29.04.2004, Proc. nº 67/2004).

Na verdade, e na esteira do decidido por esta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia

com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr. v.g. Ac. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e os citados de 18.04.2002, de 13.06.2002 e de 17.10.2002).

Como pressupostos de verificação “cumulativa”, a falta de qualquer um deles, compromete, desde logo, uma decisão de sentido positivo, no sentido da concessão da pretendida liberdade condicional.

Na situação dos presentes autos, e tal como salienta o Ministério Público no seu douto Parecer, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na alínea a) do nº 1 do citado artº 56º do C.P.M..

Na verdade, atenta a conduta prisional do ora recorrente – tendo sido em 2003 e por duas vezes punido disciplinarmente por infracção aos regulamentos do E.P.M.; (cfr. fls. 14) – torna-se realmente inviável um juízo de prognose favorável sobre o futuro comportamento do recorrente em liberdade; (refira-se que irrelevante é afirmar o recorrente que tal sucedeu “sem culpa sua”, pois que, tais decisões disciplinares transitaram em julgado, não cabendo também a este Tribunal reapreciar das mesmas).

Por sua vez, e concomitantemente, tendo em conta o crime pelo qual foi condenado, o de “furto qualificado” na forma continuada, cometido durante a sua permanência ilegal em Macau e como “modo de vida” (vd. Ac. condenatório a fls. 27 a 31), afigura-se-nos também de considerar

inverificado o pressuposto ínsito na alínea b) do supra referido comando legal.

De facto, e como em sede de recursos de decisões semelhantes à ora recorrida já o deixamos afirmado, o instituto da liberdade condicional não se traduz numa “medida de clemência”, importando ponderar que, como “in casu” sucede, as exigências de prevenção (especial e geral) impedem que se considere a concessão de liberdade condicional ao recluso ora recorrente como compatível com a defesa dos valores da ordem jurídica e paz social desta R.A.E.M., (pois que em nossa opinião, goradas ficariam as expectativas da comunidade em geral, esvaía-se a confiança na validade das normas jurídicas e passava a constituir miragem, o efeito dissuasor das penas ...).

Como adverte o Prof. F. Dias, “O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena” – no âmbito do C.P.M., dois terços – “a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada (...)”; (in “Direito Penal Português ...”, pág. 538 a 541).

Dest’arte, não preenchidos os pressupostos à libertação antecipada do ora recorrente, e assim, inverificada qualquer violação do referido artº 56º do C.P.M., não pode o presente recurso proceder.

Decisão

3. Face ao exposto, em conferência, acordam negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se, na sua íntegra, a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 3 UCs.

Ao Ilustre Defensor Oficioso, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1.000,00, a cargo do recorrente.

Macau, aos 29 de Julho de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong